

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
MARINHA

CÓDIGO DE CONDUTA

ANEXO

(a que se refere o número 1 do Despacho do Almirante
Chefe do Estado-Maior da Armada n.º 77/24)



Código de Conduta

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O Código de Conduta é um instrumento orientador que estabelece um conjunto de princípios, valores e regras de conduta que devem ser observados pelos militares, militarizados e civis da Marinha, doravante designados por pessoal da Marinha, no exercício das suas funções, sem prejuízo dos deveres gerais e especiais estatutários previstos em lei.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Código de Conduta aplica-se a todos os atos, comportamentos e atitudes praticados pelo pessoal da Marinha no exercício das suas funções, assim como aos atos da sua vida privada com repercussão no desempenho funcional, na dignidade do cargo, ou na imagem da Marinha.
2. Estão ainda sujeitos ao presente Código de Conduta os estagiários, voluntários e trabalhadores em período experimental, trabalhadores em situação de mobilidade, ou cedência de interesse público, ou ainda cujo vínculo se encontre suspenso.
3. O pessoal da Marinha, no momento da sua admissão, ingresso ou recomeço de funções e sempre que se verifiquem alterações ao presente Código de Conduta, deve tomar conhecimento do seu conteúdo e comprometer-se com os princípios e demais atributos nele expressos.

Artigo 3.º

Missão e modelo de atuação

1. A Marinha, integrada na Defesa Nacional, tem como principal missão participar na defesa militar da República.
2. De forma mais ampla tem, também, como fim defender os interesses nacionais no e através do mar, exercendo a autoridade do Estado nas zonas marítimas sob soberania e ou jurisdição nacional e no alto mar, sendo que em qualquer destas dimensões, que passam pela defesa, diplomacia, segurança e ciência, a Marinha:
 - a) Opera, naturalmente, num modelo multidomínio, tendo no mar a sua base, atuando, no entanto, e de forma concomitante, noutros domínios como o terrestre, o aéreo, o espacial e o ciberespacial, assim como o espectro eletromagnético e o ambiente informacional;
 - b) Atua na defesa e relações externas, na segurança e estruturação dos espaços marítimos, contribuindo para a economia e desenvolvimento do conhecimento na prossecução dos interesses nacionais;
 - c) Desenvolve operações militares que podem ser tipificadas em três grandes grupos: presença, dissuasão, ou projeção de poder;
 - d) De forma complementar às missões militares, desenvolve ainda missões não-militares, relacionadas com a economia, ciência e segurança em ambiente marítimo, assim como

presta auxílio e reforça as capacidades nacionais na assistência às populações em perigo quando solicitado pelos órgãos e entidades responsáveis;

- e) Atua no mar de forma diversificada e abrangente, onde múltiplos atores de diferentes naturezas e motivações desenvolvem as mais variadas atividades, num ambiente sem fronteiras, evitando uma qualquer forma de cegueira seletiva prejudicial aos interesses do Estado;
- f) Segue o modelo de duplo uso, numa atuação militar e não-militar, suportada pela mesma logística, *lato sensu*, constituída por infraestruturas, organização e conhecimento comuns aos dois tipos de atuação, o qual otimiza a coordenação de propósitos, a união do esforço e o princípio da economia;
- g) É uma força militar para o bem, solidária, que procura praticar os mais elevados padrões morais e éticos, primando pelo tratamento digno e justo de todos os atores, sejam estes indivíduos ou entidades;
- h) É uma força militar essencialmente confiável e constante, em que a disponibilidade, a prontidão, a integridade, a lealdade, a disciplina, a coragem, a abnegação, a humildade, a humanidade e a competência fazem parte integrante do seu ethos;
- i) Constitui-se como um ramo das Forças Armadas disruptivo na transformação e inovação, posicionando-se historicamente na primeira linha do desenvolvimento tecnológico e científico do País;
- j) Privilegia na sua cultura institucional o sentido de serviço, de urgência e da ação.

Capítulo II

Valores, princípios e regras de conduta

Artigo 4.º

Valores universais e garantias

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em direitos, devendo por isso ser tratados de forma humana, digna, justa e não discriminatória na Marinha, pelo que ninguém pode ser perseguido, maltratado, ou discriminado por razões de raça, género, estrato social, região de origem, orientação sexual, orientação religiosa, ou qualquer outra forma de individualidade-identidade não contrária à Constituição, às leis em vigor e aos fins e missão da Marinha, pelo que:

- a) Todos, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei e da respetiva hierarquia militar;
- b) Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação nem qualquer forma de assédio individual, de grupo, ou institucional;
- c) Todo o indivíduo que preste serviço na Marinha deve poder desenvolver as suas capacidades na instituição, num processo de crescimento e valorização pessoal em que os interesses individuais e organizacionais se encontrem;
- d) Qualquer castigo, ou punição deve seguir todos os tramites legais, garantindo a justa defesa dos acusados;
- e) Estão expressamente proibidas quaisquer formas de assédio, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

- f) Todos os militares, militarizados e civis que prestam serviço têm direito a todas as garantias e compensações definidas por lei e a Marinha deve zelar e respeitar os mesmos, garantindo a sua boa execução.

Artigo 5.º

Cumprimento de regras de conduta

O pessoal da Marinha, em especial os militares, devem cumprir com as regras de conduta e com os princípios éticos constantes do presente capítulo.

Artigo 6.º

Respeito pelas leis e regulamentos

O pessoal da Marinha deve defender o País, a Constituição e o regime democrático, bem como respeitar as leis e os regulamentos internos.

Artigo 7.º

Integração de valores humanitários

1. O pessoal da Marinha deve integrar no seu comportamento valores humanitários, em que o respeito pela vida e a solidariedade para com terceiros são balizas permanentes e uma marca das mulheres e dos homens que servem no mar.
2. Mesmo em ação, nunca a Marinha e os seus elementos deverão tratar com crueldade e violência desnecessária os seus adversários, não inflitando sofrimento gratuito sobre populações, especialmente as fragilizadas e indefesas, ou as usando como elemento de pressão para quaisquer fins, incluindo os militares.
3. A Marinha define-se como uma força militar para o bem e não resvalará nas suas práticas para quaisquer formas de comportamentos desumanos.

Artigo 8.º

Disponibilidade para o serviço

1. Todos os militares da Marinha no ativo devem ter disponibilidade permanente e entrega total ao serviço, se necessário com o sacrifício da própria vida, desenvolvendo e entregando à instituição o máximo das suas capacidades e competências.
2. Para os militarizados e civis a disponibilidade deve ser também permanente, de acordo com os respetivos estatutos e leis aplicáveis.
3. O pessoal da Marinha deve preservar a sua condição física, tendo em vista a sua permanente aptidão para o serviço, não se escusando a atos de serviço com falsas declarações de saúde ou outras que conduzam a uma menor disponibilidade.
4. A disponibilidade pessoal para executar missões e para se manter pronto e capaz, associada à resiliência demonstrada ao longo do tempo ao serviço da Marinha é das qualidades mais valorizadas pela Marinha.

Artigo 9.º

Integridade nos atos e comportamentos

1. O pessoal da Marinha deve ser íntegro nos seus atos e comportamentos, internos e externos.
2. A integridade, que também é sinceridade, honestidade e coerência, resulta de um forte sentido do dever, das responsabilidades e da determinação para cumprir o que lhe cabe, com atavio, não porque alguém o observa, ou porque se temem as consequências, mas por verdadeira convicção.
3. Nenhum elemento da Marinha usará do seu poder de decisão, conhecimento privilegiado, competências próprias e ou atribuídas para benefícios indevidos e ilegais a terceiros, nomeadamente a familiares, amigos, ou pessoas com interesses privados partilhados com o próprio, nem obterá qualquer tipo de benefício pessoal com decisões da sua esfera de atuação.
4. Nenhum elemento da Marinha se apropriará de bens da instituição para uso próprio e indevido, nem obterá qualquer tipo de benefício pessoal do acesso e controlo destes.
5. A omissão de atos que prejudiquem terceiros, ou os beneficiem de forma ilegal e indevida também infringe o princípio da integridade.
6. É dever permanente de todo o pessoal da Marinha zelar pela defesa do interesse nacional e da instituição em todos os atos de serviço, nomeadamente nos administrativos e logísticos.

Artigo 10.º

Lealdade aos superiores hierárquicos, pares e subordinados

1. O pessoal da Marinha deve ser leal aos seus superiores hierárquicos, pares e subordinados.
2. O pessoal da Marinha deve dizer sempre a verdade, não omitindo factos ou acontecimentos à Instituição, aos superiores hierárquicos, aos pares e subordinados.
3. A lealdade e a verdade garantem a transparência, a assunção de responsabilidades, a camaradagem e a partilha das dificuldades e sucessos, fortalecendo a coesão do grupo.

Artigo 11.º

Disciplina

1. O pessoal da Marinha deve ser disciplinado, obedecendo prontamente a todas as ordens e instruções legitimamente emanadas pelo comando respetivo, uma vez que a disciplina constitui elemento estruturante das instituições militares.
2. A disciplina não constitui um ato de submissão, mas de autocontrolo e entrega, consciente da importância da ordem, em resultado dos processos urgentes, complexos e de elevado risco típicos da atividade militar.

Artigo 12.º

Camaradagem

1. O pessoal da Marinha deve praticar a camaradagem atuando com respeito, humildade, cordialidade, civilidade e espírito de interajuda para com todos os restantes elementos da Marinha, evitando formas exacerbadas de individualismos e egoísmo.
2. A camaradagem difere da amizade, pois é transversal a toda a organização, baseando-se num conceito de "irmandade" alargada que partilha uma mesma identidade, objetivos, dificuldades e

situações, envolvendo todos os elementos da organização de forma não discriminatória, de todos para todos, e não um pequeno subgrupo desta.

3. A humildade sendo o oposto da arrogância, não significa, no entanto, falta de confiança, resultando normalmente de uma visão equilibrada da inserção do próprio no mundo que nos rodeia e do reconhecimento do valor dos outros.
4. Na Marinha, o reconhecimento do valor dos seus atores, quer estes sejam individuais ou de grupo, não deve gerar inveja, mas admiração, pois a inveja é dos sentimentos mais destrutivos da humanidade e é contrária à camaradagem.
5. A Marinha tem aversão à exibição gratuita e aos exibicionismos deslocados e desadequados, no entanto, não se deve ter inveja de atos relevantes e de quem os pratica.

Artigo 13.º

Coragem na execução de atos de serviço

1. O pessoal da Marinha deve ter a coragem necessária à execução dos atos de serviço, quer esta seja de natureza física ou de exigência moral.
2. A coragem é uma qualidade moral, de escolha entre duas alternativas, onde os firmes decidem suportar todas as consequências por maiores que sejam, em vez de se subtraírem a estas, desertando do seu posto ou função ou negando a respetiva responsabilidade.
3. Coragem, é acima de tudo um profundo ato de renúncia, sendo domínio dos temores próprios, altruísmo e força de vontade.
4. A coragem não é gratuita, nem se exhibe, simplesmente existe e só se demonstra em momentos cruciais.
5. A coragem moral é a força de vontade para discordar, para afirmar a diferença, para censurar quando necessário, para admitir os próprios erros, para aceitar a culpa, para ser capaz de tomar decisões impopulares, para se erguer expondo-se numa assembleia, não devendo ser confundida com teimosia ou obstinação.
6. A tenacidade reflete-se na procura constante dos resultados e objetivos determinados apesar das dificuldades e esforços exigidos.
7. A coragem física é a realização de atos de bravura, focados na concretização de um determinado objetivo, em que se coloca em causa a integridade física, consciente dos perigos a que se está sujeito.

Artigo 14.º

Resiliência mental e resistência física

1. O pessoal da Marinha deve ter a resiliência mental e a capacidade de resistência física que o serviço, em particular, no mar exige, uma vez que só uma força militar disponível para os maiores sacrifícios poderá atuar no mar.
2. A Marinha é formada por mulheres e homens que são capazes de enfrentar as maiores provações com a máxima resiliência e resistência, mesmo que estas coloquem em perigo a própria sobrevivência daqueles.

Artigo 15.º

Imagem e reputação das Forças Armadas

O pessoal da Marinha deve zelar pela boa imagem e reputação das Forças Armadas, no geral, e da Marinha em particular, uma vez que a reputação é um valor crucial na confiança e credibilidade das instituições perante a população e todos os atores que com ela interagem.

Artigo 16.º

Divulgação de informação de serviço

1. O pessoal da Marinha deve abster-se de divulgar informações de serviço, pois estas, mesmo não sendo classificadas, não são necessariamente públicas, pela simples natureza das funções militares da Marinha.
2. O pessoal da Marinha deve, igualmente, abster-se de comentar, murmurar, intrigar e disseminar falsa informação, sobre atos legítimos de serviço, ou sobre indivíduos que sirvam a Marinha, procurando sempre informar-se antes de levantar falsos testemunhos.

Artigo 17.º

Assédio e discriminação

O pessoal da Marinha não deve pactuar com qualquer forma de assédio e discriminação contra indivíduos, ou grupos, denunciando as mesmas práticas ao comando superior.

Artigo 18.º

Conflito de interesses

1. O pessoal da Marinha não pode intervir na apreciação, nem no processo de decisão, sempre que estiverem em causa atos ou contratos em que sejam direta, ou indiretamente, interessados os próprios, os seus cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil, ou ainda sociedades ou outros entes coletivos em que com eles detenham, direta ou indiretamente, qualquer interesse.
2. A resolução de conflitos de interesses deverá respeitar, escrupulosamente, as disposições legais, regulamentares e contratuais aplicáveis.
3. O pessoal da Marinha deve seguir os procedimentos previstos nos termos da lei e normativos em vigor, subscrevendo as respetivas declarações de inexistência de conflitos de interesses, respeitantes às seguintes matérias: contratação pública; concessão de subsídios, subvenções ou benefícios; licenciamentos urbanísticos, ambientais, comerciais e industriais; e procedimentos sancionatórios.
4. O pessoal da Marinha que se encontre ou que razoavelmente preveja vir a encontrar-se numa situação de conflito de interesses comunica a situação ao superior hierárquico ou, na sua ausência, ao responsável pelo cumprimento normativo, que toma as medidas adequadas para evitar, sanar ou cessar o conflito.

Artigo 19.º

Comportamento justo, humano e digno

1. Na Marinha não são tolerados comportamentos violentos e atitudes que firam os princípios elementares de justiça, dignidade humana, bondade e não discriminação para com quaisquer outros seres humanos, dentro e fora da instituição.

2. Na Marinha não são tolerados comportamentos violentos, degradantes e prejudiciais a todas as formas de vida, que não impliquem com as condições de sobrevivência, de segurança, de higiene e de saúde próprias.
3. Os animais de trabalho da Marinha, treinados e usados para o desempenho de tarefas, serão tratados condignamente, sendo assegurados todos os cuidados necessários à sua saúde e bem-estar.

Artigo 20.º

Assunção de responsabilidades de atos e ordens

1. O pessoal da Marinha deve assumir totalmente as consequências dos seus atos e ordens, na medida relativa dos seus poderes e responsabilidades.
2. A subtração às responsabilidades e quaisquer formas de as ocultar, diminuir e ou passá-las a terceiros, é fortemente condenada na instituição.

Artigo 21.º

Liderança e tutela

1. O pessoal da Marinha, nomeadamente os comandantes, diretores, chefes ou aqueles empoderados hierarquicamente, deve tratar todos os seus subordinados e dependentes com dignidade, justiça, de forma humana e não discriminatória.
2. O pessoal da Marinha deve exercer o dever de tutela sobre os subordinados dependentes, protegendo-os de injustiças e tratamentos indignos da sua condição, na medida das suas capacidades e poderes.
3. Devem concomitantemente exigir aos seus subordinados os atos de serviço adequados, sem compromissos ou hesitações, tendo em conta a total disponibilidade dos militares no ativo para o serviço e o justo equilíbrio entre objetivos e sacrifícios, sem comprometer as missões legalmente determinadas.
4. Na exigência dos atos de serviço, os comandantes, diretores e chefes devem, sem receio da exposição, esclarecer os acontecimentos, e contrapor narrativas antagónicas, que podem ter efeito negativo na disciplina e no cumprimento das missões, não se subtraindo a dificuldades e exercendo a liderança necessária.
5. Dar em todas as ocasiões o exemplo, nomeadamente nos sacrifícios e nos momentos de maior exigência e disponibilidade para o serviço.

Artigo 22.º

Desenvolvimento de capacidades e competências

1. O pessoal da Marinha deve desenvolver capacidades e competências, perseguindo o progresso das suas competências profissionais para garantirem que a Instituição é tecnicamente competente, apta e tecnologicamente avançada, uma vez que sem este desenvolvimento a Marinha sofrerá irremediavelmente na sua capacidade e prontidão.
2. Este desígnio não deve ser interpretado como uma imposição, mas como uma necessidade de todos os elementos de desenvolvimento próprio e de autoestimulação.

Artigo 23.º

Apartidarismo político

O pessoal da Marinha deve manter, durante o serviço ativo, um rigoroso apartidarismo político, não se deixando envolver em questões de natureza político-partidária, defendendo sempre e unicamente o Estado de Direito e a sua independência.

Artigo 24.º

Gestão e utilização adequada dos bens materiais e patrimoniais

O pessoal da Marinha é responsável e zeloso pela proteção e conservação dos recursos materiais, tecnológicos, financeiros e patrimoniais afetos ou propriedade da Marinha, assegurando uma gestão e utilização adequada, criteriosa e racional dos bens e meios postos à sua disposição, não permitindo a sua utilização abusiva por terceiros.

Artigo 25.º

Segurança da informação e proteção de dados pessoais

1. O pessoal da Marinha atua com a máxima discrição e guarda sigilo sobre todos os factos, procedimentos, informações e documentos cujo conhecimento se relacione com o exercício das respetivas funções, designadamente no que respeita à segurança da informação e manuseamento de matérias classificadas, bem como à proteção de dados pessoais, não devendo aqueles ser utilizados para fins ilegítimos ou ser cedidos a pessoas não autorizadas, sendo utilizados nos termos da lei e regulamentos em vigor.
2. A ocorrência de situações que possam configurar quaisquer violações ao referido no número anterior deverá ser reportada superiormente, sem prejuízo da utilização de outros canais previstos para o efeito.
3. O pessoal da Marinha não pode divulgar ou dar a conhecer informações obtidas no desempenho das suas funções, ou em virtude desse desempenho, mesmo após a cessação das mesmas na Marinha, salvo se essa informação já tiver sido tornada pública, comprometendo-se a manter total sigilo e confidencialidade e a não tirar partido, direta ou indiretamente, dos conhecimentos e informações sobre processos a que tenham tido acesso, sem prejuízo das situações em que existe dever de divulgação.
4. Deverão agir de acordo com o quadro doutrinário e normativo em vigor na Marinha em matéria de gestão da informação, resposta a incidentes de segurança de informação, gestão e utilização da intranet e internet e a Política de Utilização Aceitável (PUA), cujo termo de responsabilidade individual é exigido.

Artigo 26.º

Exclusividade no exercício de funções e acumulação de funções

1. O pessoal da Marinha deve exercer as suas funções em regime de exclusividade, salvo nas situações de acumulação devidamente autorizadas, nos termos da lei, dependendo de comunicação escrita ao superior hierárquico, para análise e verificação de incompatibilidades, caso a caso.
2. Os elementos que se encontrem em regime de acumulação de funções devem declarar por escrito, aos respetivos superiores hierárquicos, que as atividades que desenvolvem não colidem sob forma alguma com as funções públicas que desempenham na Marinha, nem colocam em causa a isenção e o rigor que pautam a sua atuação.
3. Para efeito do referido nos números anteriores poderão utilizar-se os modelos de formulários disponíveis na intranet da Marinha, no subportal da Direção de Pessoal.

Artigo 27.º

Ofertas, gratificações, benefícios ou vantagens

1. O pessoal da Marinha não deve solicitar, receber ou aceitar, quer para si próprio, quer em nome de outrem, vantagens ou ofertas de bens ou serviços, ou convites para espetáculos ou outros eventos sociais, culturais ou desportivos, que possam influenciar, que visem influenciar, ou que possam ser interpretadas como uma forma de influenciar o seu trabalho, e deve de imediato ponderar se a aceitação do presente ou da oferta pode influenciar a sua imparcialidade ou prejudicar a confiança depositada na Marinha, sendo que, em caso de dúvida, deve consultar o seu responsável hierárquico.
2. Exceção-se do disposto no número anterior:
 - a) O recebimento de ofertas simbólicas de valor estimado igual ou inferior a 150 euros por parte da mesma pessoa singular ou coletiva, no período de um ano civil;
 - b) A aceitação de convites, hospitalidades ou outros benefícios similares relacionados com a participação em cerimónias oficiais, conferências, seminários, reuniões ou outros eventos análogos quando exista interesse público relevante na participação, nomeadamente em razão de representação oficial;
 - c) As situações em que a recusa de ofertas possa consubstanciar ou ser interpretada como uma quebra de respeito interinstitucional, designadamente no âmbito de relações internacionais.

Artigo 28.º

Proteção coletiva e individual

1. Faz parte do dever de tutela que os comandantes, diretores e chefes zelem para que todo o pessoal que serve debaixo da sua autoridade o faça em condições adequadas de proteção, nomeadamente, que sejam cumpridas as normas e regras de saúde, higiene e segurança no trabalho.
2. O pessoal da Marinha é responsável pela sua proteção, respeitando as normas e regras de saúde, higiene e segurança no trabalho.

Artigo 29.º

Proteção do ambiente

O pessoal da Marinha deve respeitar as normas e regras que contribuem para o desenvolvimento sustentável e para a preservação do meio ambiente, com especial ênfase no meio marítimo, onde se desenvolve, maioritariamente, a atividade operacional e científica da Marinha.

Capítulo III

Disposições complementares e finais

Artigo 30.º

Denúncia de infrações

1. O pessoal da Marinha deve denunciar, à respetiva cadeia hierárquica, infrações, falhas graves, corrupção ou conflitos de interesse que sejam do seu conhecimento, bem como situações que possam ser consideradas causadoras de perigo de assédio, violência no trabalho e discriminação.

2. Sem prejuízo do número anterior, e de outros instrumentos em utilização nas unidades, estabelecimentos e órgãos da Marinha, de que são exemplo as participações de ocorrência, poderão ainda utilizar, de forma anónima ou não, o Canal de Denúncia da Marinha, acessível no portal da intranet e na página da internet da Marinha¹.
3. O Canal de Denúncias da Marinha serve ainda como instrumento para comunicação de situação específica de não conformidade ou potencial fraude, prevista nos procedimentos definidos no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR).

Artigo 31.º

Relatório de infração

Sem prejuízo do disposto na lei e normativos em vigor, por cada infração é elaborado um relatório do qual consta a identificação das regras violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas ou a adotar, sendo dele dado conhecimento, quando aplicável, ao responsável da Marinha pelo cumprimento do normativo no âmbito do regime geral de prevenção da corrupção.

Artigo 32.º

Regime sancionatório

1. O incumprimento dos valores e regras de conduta previstos no presente Código de Conduta pode, verificados que sejam os pressupostos legais, dar origem a responsabilidade disciplinar ou criminal, com conseqüente sujeição às sanções disciplinares ou criminais previstas na lei.
2. Os quadros que sintetizam as principais infrações disciplinares e criminais aplicáveis e respetivos quadros sancionatórios constam dos Anexos I a V ao presente Código de Conduta e que dele fazem parte integrante.

Artigo 33.º

Divulgação e Compromisso

1. O presente Código de Conduta é publicitado na intranet, na página oficial na internet, e divulgado a todos os elementos que servem na Marinha através do correio institucional, sendo-lhes solicitada a assinatura da Declaração de Compromisso, que atesta a tomada de conhecimento e compromisso com o seu conteúdo.
2. O modelo da declaração referida no número anterior, em Anexo VI ao presente Código de Conduta e que dele faz parte integrante, encontra-se também disponível no subportal da intranet da Direção de Pessoal, devendo a declaração, após assinada, ser remetida para a Direção de Pessoal, de modo a constar do respetivo processo individual.

Artigo 34.º

Vigência e Revisão

1. O Código de Conduta entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. O Código de Conduta deve ser objeto de revisão pelo menos a cada três anos ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica que justifique a revisão dos princípios, valores e regras de atuação estabelecidos.

¹ De acordo com a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, encontra-se garantida a exaustividade, integridade e conservação das denúncias, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade de terceiros mencionados na denúncia, sendo impedido o acesso a pessoas não autorizadas.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2.º do artigo 32.º)

QUADRO SÍNTESE DE INFRAÇÕES DA DISCIPLINA MILITAR E RESPECTIVO QUADRO SANCIONATÓRIO

Referência: Regulamento de Disciplina Militar (RDM), Lei Orgânica n.º 61/2009, de 22 de julho.

1. “A disciplina militar consiste no cumprimento pronto e exato dos deveres militares decorrentes da Constituição, das leis e dos regulamentos militares, bem como das ordens e instruções dimanadas dos superiores hierárquicos em matérias de serviço.” (Cfr. Art.º 4.º).
2. Consideram-se infrações disciplinares, o incumprimento dos deveres militares previstos no RDM, não se confundindo com as infrações disciplinares efetuadas no âmbito da aplicação de regimes disciplinares escolares que decorrem de diplomas próprios do funcionamento dos estabelecimentos de ensino de natureza militar.
3. O militar tem como deveres gerais, e “em todas as circunstâncias, pautar o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, conformando os seus atos pela obrigação de guardar e fazer guardar a Constituição e a lei, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas, aceitando, se necessário com sacrifício da própria vida, os riscos decorrentes das suas missões de serviço” (Cfr. n.º 1 do Art.º 11.º).
4. São deveres especiais dos militares, os apresentados de seguida:

Dever militar	Conceito
Art.º 12.º Dever de obediência	Cumprir, completa e prontamente, as ordens e instruções dimanadas de superior hierárquico, dadas em matéria de serviço, desde que o seu cumprimento não implique a prática de um crime.
Art.º 13.º Dever de autoridade	Promover a disciplina, a coesão, a segurança, o valor e a eficácia das Forças Armadas, mantendo uma conduta esclarecida e respeitadora da dignidade humana e das regras de direito.
Art.º 14.º Dever de disponibilidade	Permanente prontidão para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais.
Art.º 15.º Dever de tutela	Zelar pelos interesses dos subordinados e dar conhecimento, através da via hierárquica, dos problemas de que o militar tenha conhecimento e àqueles digam respeito.
Art.º 16.º Dever de lealdade	Guardar e fazer guardar a Constituição e demais leis e no desempenho de funções em subordinação aos objetivos de serviço na perspetiva da prossecução das missões das Forças Armadas.
Art.º 17.º Dever de zelo	Dedicação integral e permanente ao serviço, no conhecimento das leis, regulamentos e instruções aplicáveis e no aperfeiçoamento dos conhecimentos, através de um processo de formação contínua, por forma a melhorar o desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões que lhes forem cometidas.

Art.º 18.º Dever de camaradagem	Adoção de um comportamento que privilegie a coesão, a solidariedade e a coordenação de esforços individuais, de modo a consolidar o espírito de corpo e a valorizar a eficiência das Forças Armadas.
Art.º 19.º Dever de responsabilidade	Assumir uma conduta e uma postura éticas que respeitem integralmente o conteúdo dos deveres militares, com aceitação da autoria, da responsabilidade dos atos e dos riscos físicos e morais decorrentes das missões de serviço.
Art.º 20.º Dever de isenção política	Rigoroso apartidarismo, não podendo usar a sua arma, o seu posto ou a sua função para qualquer intervenção política, partidária ou sindical.
Art.º 21.º Dever de sigilo	Guardar segredo relativamente a factos e matérias de que o militar tenha ou tenha tido conhecimento, em virtude do exercício das suas funções, e que não devam ser revelados, nomeadamente os referentes ao dispositivo, à capacidade militar, ao equipamento e à atividade operacional das Forças Armadas, bem como, os elementos constantes de centros de dados e demais registos sobre o pessoal que não devam ser do conhecimento público.
Art.º 22.º Dever de honestidade	Atuar com independência em relação aos interesses em presença e em não retirar vantagens, diretas ou indiretas, das funções exercidas.
Art.º 23.º Dever de correção	Tratamento respeitoso entre militares, bem como entre estes e as pessoas em geral.
Art.º 13.º Dever de aprumo	Correta apresentação pessoal, em serviço ou fora dele, nomeadamente quando se faça uso de uniforme.

5. Quadro de recompensas previstas no RDM

Tipo de Recompensa	Descrição
Art.º 26.º Louvor	Destina-se a recompensar atos ou comportamentos que revelem notáveis valores, competência profissional, entrega ao cumprimento dos deveres ou civismo.
Art.º 27.º Licença por mérito	Destina-se a recompensar os militares que no serviço revelem excecional zelo ou tenham praticado atos de reconhecido relevo.
Art.º 28.º Dispensa de Serviço	É concedida a praças que pelo seu comportamento a mereçam e consiste na isenção da prestação de qualquer serviço interno ou externo e da comparência a formaturas, por período não superior a vinte e quatro horas.

6. Quadro sancionatório

Tipo de Sanção	Descrição
Art.º 31.º Repreensão	Declaração feita ao infrator, em particular, de que sofre reparo por ter praticado uma infração disciplinar.
Art.º 32.º Repreensão agravada	Declaração feita ao infrator, na presença de outros elementos previstos na lei, de que sofre reparo por ter praticado uma infração disciplinar.
Art.º 33.º	Permanência continuada do militar punido no aquartelamento ou navio a que pertencer durante o seu cumprimento, com duração não superior a 20 dias, sem dispensa das

Proibição de saída	formaturas e do serviço que, por escala, lhe competir. Na Marinha, o cumprimento desta pena é interrompido durante o tempo de navegação.
Art.º 34.º Suspensão de serviço	Afastamento completo do serviço pelo período que for fixado, entre cinco e 90 dias.
Art.º 35.º Prisão disciplinar	Retenção do infrator por um período de um a 30 dias, em instalação militar, designadamente no quartel ou a bordo do navio.
Art.º 36.º Reforma compulsiva*	Passagem à situação de reforma, por motivo disciplinar. Quando o infrator não reúna o condicionalismo estatutário para a reforma é abatido aos quadros das Forças Armadas, contando-se-lhe para efeito de reforma, nos termos gerais, todo o tempo de serviço prestado.
Art.º 37.º Separação de serviço*	Afastamento definitivo das Forças Armadas, com perda da condição de militar, abate aos quadros permanentes e privação do uso de uniforme, distintivos, insígnias e medalhas militares, sem prejuízo do direito à pensão de reforma.
Art.º 38.º Cessaçã compulsiva do regime de voluntariado ou de contrato	Termo do vínculo funcional que liga o militar que preste serviço num desses regimes.

* Apenas aplicáveis aos militares dos quadros permanentes.

Nota: A presente informação não dispensa a consulta das normas legais em vigor, aprovadas oficialmente, publicadas nas edições e suportes originais (nomeadamente o Diário da República).

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2.º do artigo 32.º)

QUADRO SÍNTESE DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES DO SETOR PÚBLICO E RESPETIVO QUADRO SANCIONATÓRIO

Referência: Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

1. O empregador público e o trabalhador têm como deveres gerais, “agir de boa-fé” e “colaborar na obtenção da qualidade do serviço e da produtividade, bem como na promoção humana, profissional e social do trabalhador.” (Cfr. Art.º 70.º).
2. São deveres gerais dos trabalhadores, previstos no artigo 73.º da LTFP os apresentados de seguida:

Deveres gerais	Conceito
Dever de prossecução do interesse público	Respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
Dever de isenção	Não retirar vantagens, diretas ou indiretas, pecuniárias ou outras, para si ou para terceiro, das funções que exerce.
Dever de imparcialidade	Desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade dos cidadãos.
Dever de informação	Prestar ao cidadão, nos termos legais, a informação que seja solicitada, com ressalva daquela que, naqueles termos, não deva ser divulgada.
Dever de zelo	Conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como exercer as funções de acordo com os objetivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas.
Dever de obediência	Acatar e cumprir as ordens dos legítimos superiores hierárquicos, dadas em objeto de serviço e com a forma legal.
Dever de lealdade	Desempenhar as funções com subordinação aos objetivos do órgão ou serviço.
Dever de correção	Tratar com respeito os utentes dos órgãos ou serviços e os restantes trabalhadores e superiores hierárquicos.
Dever de assiduidade e pontualidade	Comparecer ao serviço regular e continuamente e nas horas que estejam designadas.

3. Infração disciplinar é todo o comportamento do trabalhador que, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, viole deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce (Cfr. Art.º 183.º).
4. Quadro sancionatório disciplinar (Cfr. artigos 180.º a 188.º):

Tipo de Sanção	Descrição
Repreensão escrita	Reparo pela irregularidade praticada. Aplicável a infrações leves de serviço.
Multa	É fixada em quantia certa e não pode exceder o valor correspondente a seis remunerações base diárias por cada infração e um valor total correspondente à remuneração base de 90 dias por ano. Aplicável a casos de negligência ou má compreensão dos deveres funcionais.
Suspensão	Afastamento completo do trabalhador do órgão ou serviço durante o período da sanção. Varia entre 20 e 90 dias por cada infração, num máximo de 240 dias por ano. Aplicável aos trabalhadores que atuem com grave negligência ou com grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais e àqueles cujos comportamentos atentem gravemente contra a dignidade e o prestígio da função.
Despedimento disciplinar ou demissão	Afastamento definitivo do órgão ou serviço do trabalhador com contrato de trabalho em funções públicas, cessando o vínculo de emprego público, ou afastamento definitivo do órgão ou serviço do trabalhador nomeado, cessando o vínculo de emprego público. Aplicáveis em caso de infração que inviabilize a manutenção do vínculo de emprego público.
Cessação da comissão de serviço	<p>Cessação compulsiva do exercício de cargo dirigente ou equiparado.</p> <p>Aplicável, a título principal, aos titulares de cargos dirigentes e equiparados que:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Não procedam disciplinarmente contra os trabalhadores seus subordinados pelas infrações de que tenham conhecimento;b) Não participem criminalmente infração disciplinar de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, que revista caráter penal;c) Autorizem, informem favoravelmente ou omitam informação, relativamente à situação jurídico-funcional de trabalhadores, em violação das normas que regulam o vínculo de emprego público;d) Violem as normas relativas à celebração de contratos de prestação de serviço. <p>Esta sanção é sempre aplicada acessoriamente aos titulares de cargos dirigentes e equiparados por qualquer infração disciplinar punida com sanção disciplinar igual ou superior à de multa.</p>

Nota: A presente informação não dispensa a consulta das normas legais em vigor, aprovadas oficialmente, publicadas nas edições e suportes originais (nomeadamente o Diário da República).

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2.º do artigo 32.º)

QUADRO SÍNTESE DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES DOS MILITARIZADOS E RESPETIVO QUADRO SANCIONATÓRIO

Referência: Regulamento Disciplinar da Polícia Marítima (RDPM), Decreto-lei n.º 97/99, de 24 de março. Aplicável ao Quadro do Pessoal Militarizado da Marinha (QPMM) com as devidas adaptações, por força do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 44/98, de 6 de agosto.

1. É dever geral do pessoal do QPMM atuar no sentido de reforçar na comunidade a confiança a ação desenvolvida pela instituição, em especial no que concerne à sua imparcialidade.” (Cfr. Art.º 7.º).
2. São ainda deveres gerais, previstos no artigo 7.º do RDPM os apresentados de seguida:

Deveres gerais	Conceito
Art.º 8.º Dever de isenção	Não retirar vantagens diretas ou indiretas, pecuniárias ou outras, das funções exercidas, atuando com independência em relação a interesses e pressões de qualquer índole, na perspetiva do respeito da igualdade do cidadão.
Art.º 9.º Dever de zelo	Conhecer as normas legais e regulamentares e as instruções de serviço dimanadas dos superiores hierárquicos, bem como adquirir e aperfeiçoar conhecimentos e métodos de trabalho, de modo a exercer as funções com eficiência e correção.
Art.º 10.º Dever de obediência	Acatar e cumprir prontamente as ordens de superior hierárquico, dadas em matéria de serviço e na forma legal.
Art.º 11.º Dever de lealdade	Desempenhar as funções subordinando a atuação em serviço aos objetivos institucionais, na perspetiva da prossecução do interesse público.
Art.º 12.º Dever de sigilo	Guardar segredo profissional relativamente a factos de que tenha conhecimento em virtude do exercício de funções e que não se destinem a ser do domínio público
Art.º 13.º Dever de correção	Tratar com respeito e consideração o público, em geral, os superiores hierárquicos e o restante pessoal.
Art.º 14.º Dever de assiduidade	Comparecer regular e continuamente ao serviço.
Art.º 15.º Dever de pontualidade	Comparecer ao serviço dentro das horas legalmente determinadas.
Art.º 16.º Dever de apuro	Assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas, atitudes e comportamentos que expressem, reflitam e reforcem a dignidade da função e o prestígio da instituição.

3. Infração disciplinar é todo o ato, ainda que meramente culposos, praticado por elemento do QPMM com violação de algum dos deveres gerais ou especiais decorrentes da função que

exerce. Considerada em função de determinado resultado, a infração disciplinar pode consistir na ação adequada a produzi-lo ou na omissão do dever de evitá-lo, salvo se outra for a intenção da lei. (Cfr. Art.º 5.º).

4. Quadro sancionatório disciplinar (Cfr. artigos 25.º e 27.º):

Tipo de Sanção	Descrição
Repreensão verbal ou escrita	Chamada de atenção para a infração praticada.
Multa até 30 dias	É fixada em quantia certa e não pode exceder o quantitativo correspondente ao vencimento base do infrator, à data da notificação do despacho condenatório.
Suspensão de 20 a 120 dias	Traduzem-se no afastamento completo do serviço durante o período de cumprimento das mesmas e na perda, para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação, de tantos dias quantos estas tenham durado.
Suspensão de 121 a 240 dias	A pena de inatividade não pode ser inferior a um ano nem superior a dois.
Inatividade	
Aposentação compulsiva	Passagem forçada à situação de aposentado, com cessação da relação funcional.
Demissão	Afastamento definitivo do cargo, com cessação do vínculo funcional.
Cessaçãoda comissão especial de serviço	Consiste na cessação compulsiva do exercício de cargos dirigentes ou equiparados e pode ser imposta autónoma ou acessoriamente com as penas previstas anteriormente, à exceção da repreensão verbal ou escrita.

Nota: A presente informação não dispensa a consulta das normas legais em vigor, aprovadas oficialmente, publicadas nas edições e suportes originais (nomeadamente o Diário da República).

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 2.º do artigo 32.º)

QUADRO SÍNTESE DE INFRAÇÕES CRIMINAIS DE NATUREZA ESTRITAMENTE MILITAR E RESPECTIVO QUADRO SANCIONATÓRIO

Referência: Código de Justiça Militar (CJM), Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, alterado pela retificação n.º 2/2004, de 03 de janeiro.

Tipo	Infração	Conceito	Sanção
Traição	Art.º 25.º Traição à Pátria	Aquele que, por meio de violência ou ameaça de violência tentar separar da Mãe-Pátria ou entregar a país estrangeiro ou submeter à soberania estrangeira todo o território português ou parte dele. Aquele que ofender ou puser em perigo a independência do País.	Pena de prisão de 15 a 25 anos.
	Art.º 26.º Serviço militar em forças armadas inimigas	Aquele que, sendo português, tomar armas debaixo de bandeira de nação estrangeira contra Portugal	Pena de prisão de 5 a 15 anos.
	Art.º 27.º Favorecimento do inimigo	Aquele que, sendo português, estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Portugal, em tempo de guerra, com intenção de favorecer, de ajudar a execução de operações militares inimigas ou de causar prejuízo à defesa militar portuguesa, tiver com o estrangeiro, direta ou indiretamente, entendimentos ou praticar atos com vista aos mesmos fins.	Pena de prisão de 12 a 20 anos.
	Art.º 28.º Inteligências com o estrangeiro para provocar guerra	Aquele que tiver inteligências com governo de Estado estrangeiro, com partido, associação, instituição ou grupo estrangeiros ou com algum agente seu, com intenção de promover ou provocar guerra ou ação armada contra Portugal.	Pena de prisão de 5 a 15 anos.
	Art.º 29.º Prática de atos adequados a provocar guerra	Aquele que, sendo português ou estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Portugal, praticar atos não autorizados pelo Governo Português e adequados a expor o Estado Português a declaração de guerra ou a ação armada.	Pena de prisão de 3 a 10 anos.
	Art.º 31.º Campanha contra o esforço de guerra	Aquele que, sendo português, estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Portugal, fizer ou reproduzir publicamente, em tempo de guerra, afirmações que sabe serem falsas ou grosseiramente deformadas, com intenção de impedir ou perturbar o esforço de guerra de Portugal ou de auxiliar ou fomentar operações inimigas.	Pena de prisão de 1 a 5 anos.
	Art.º 33.º Violação de segredo de Estado	Aquele que, pondo em perigo interesses militares do Estado Português relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna e externa, transmitir, tornar público ou revelar a pessoa não autorizada facto ou documento, plano ou objeto, que devam,	Pena de prisão de 2 a 8 anos.

Violação de Segredo		em nome daqueles interesses, manter-se secretos. Aquele que destruir ou por qualquer modo inutilizar, subtrair ou falsificar documento, plano ou objeto referido anteriormente.	
	Art.º 34.º Espionagem	Aquele que colaborar com governo, associação, organização ou serviço de informações estrangeiros ou com agente seu com intenção de praticar facto referido no artigo anterior.	Pena de prisão de 3 a 10 anos, em tempo de paz, e de 5 a 15 anos, em tempo de guerra.
	Art.º 35.º Revelação de segredos	Aquele que, sem intenção de trair, revelar a qualquer pessoa não autorizada o santo, senha, contrassenha, decisão ou ordem relativa ao serviço.	Pena de prisão de 1 a 4 anos, em tempo de guerra, e de 1 mês a 1 ano em tempo de paz.
Infidelidade no Serviço Militar	Art.º 36.º Corrupção passiva para a prática de ato ilícito	Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial ou a sua promessa, como contrapartida de ato ou omissão contrários aos deveres do cargo e de que resulte um perigo para a segurança nacional.	Pena de prisão de 2 a 10 anos.
	Art.º 37.º Corrupção ativa	Aquele que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a qualquer pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior e de que resulte perigo para a segurança nacional.	Pena de prisão de 1 a 6 anos.
Crimes de Guerra	Art.º 38.º Incitamento à guerra	Aquele que, sendo português, estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Portugal, pública e repetidamente, incitar ao ódio contra um povo, com intenção de desencadear uma guerra.	Pena de prisão de 3 meses a 6 anos.
	Art.º 39.º Aliciamento de forças armadas ou de outras forças militares	Aquele que intentar o recrutamento de elementos das Forças Armadas ou de outras forças militares para uma guerra contra o Estado ou território estrangeiros, pondo em perigo a convivência pacífica entre os povos.	Pena de prisão de 1 a 5 anos.
Crimes contra a missão das Forças Armadas	Art.º 59.º Abandono de comando	O comandante de força ou instalação militares que, em qualquer circunstância de perigo, abandonar o comando.	Pena de prisão de 8 a 16 anos, em tempo de guerra e na área de operações; Pena de prisão de 2 a 8 anos, em tempo de guerra, fora da área de operações; Pena de prisão de 1 a 4 anos, em tempo de paz.
	Art.º 61.º Abandono de pessoas ou bens	O comandante de força militar que deva proteger, escoltar ou rebocar navio, aeronave, pessoas ou bens e os abandonar sem que se verifique causa de força maior.	Pena de prisão de 12 a 20 anos, em tempo de guerra e existindo risco de ataque iminente; Pena de prisão de 5 a 12 anos, em tempo de guerra, não existindo risco de ataque iminente; Pena de prisão de 1 a 4 anos, em tempo de paz.
	Art.º 62.º	Aquele que, fazendo parte da guarnição de um navio de guerra, em ocasião de sinistro,	Pena de prisão de 1 mês a 6 anos.

	Abandono de navio de guerra sinistrado	o abandonar ou se afastar do local do sinistro, sem motivo justificado.	
	Art.º 63.º Incumprimento de deveres do comandante de navio	Comandante de navio de guerra ou de força naval que em qualquer tempo: a) quando o abandono do navio se impuser como único meio de salvamento da guarnição, após danos ou avarias graves provocados por sinistro ou ataque inimigo, não for o último a abandonar o navio; b) sem motivo legítimo, deixar de prestar socorro a navio que lho peça em ocasião de perigo iminente para a vida de pessoas.	Pena de prisão de 1 mês a 2 anos e de 2 a 8 no caso de, enquadrado na alínea b), resultar perdas de vidas humanas.
Crimes contra a segurança das Forças Armadas	Art.º 66.º Abandono de posto	O militar que, em local de serviço, no exercício de funções de segurança ou necessárias à prontidão operacional de força ou instalação militares, sem motivo legítimo, abandonar, temporária ou definitivamente, o posto, local ou área determinados para o correto e cabal exercício das suas funções.	Pena de prisão de 1 mês a 1 ano, em tempo de paz. Pena de prisão de 1 mês a 3 anos, em tempo de paz, se for a bordo de navio a navegar ou aeronave em voo.
	Art.º 67.º Incumprimento dos deveres de serviço	1. O militar que, depois de nomeado ou avisado para serviço de segurança ou serviço necessário à prontidão operacional de força ou instalação militares, se colocar na impossibilidade, total ou parcial, de cumprir a sua missão, embriagando-se, ingerindo substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, adormecendo no posto de serviço ou infligindo a si próprio dano físico. 2. O militar que, não estando no exercício das funções previstas no número anterior, nem nomeado ou avisado para as mesmas, se embriagar, consumir estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, tornando-se inapto para o cumprimento das obrigações de serviço que normalmente lhe vierem a competir, de acordo com o grau de prontidão da força ou instalação a que pertença.	Pena de prisão de 1 mês a 1 ano, em tempo de paz. Pena de prisão de 1 a 6 meses, em tempo de paz.
	Art.º 70.º Entrada ou permanência ilegítimas	Aquele que, em qualquer tempo, sem motivo justificado, entrar ou permanecer em força ou instalação militares; instalar ou fazer uso, em local de serviço ou em área definida como de interesse para a defesa nacional de equipamentos de interceção, escuta ou análise de emissões eletromagnéticas destinados à obtenção de informações de imagem ou de som, sem autorização competente.	Pena de prisão de 1 mês a 2 anos.
Dano de material de guerra	Art.º 79.º Dano em bens militares ou de interesse militar	Aquele que destruir, danificar ou inutilizar, no todo ou em parte, mesmo que temporariamente, obras militares ou outros bens, móveis ou imóveis, próprios, afetos ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares ou ainda vias, meios ou linhas de comunicação, transmissão ou transporte, estaleiros, instalações portuárias, fábricas ou depósitos, uns e outros indispensáveis ao cumprimento das respetivas missões.	Pena de prisão de 3 a 10 anos.

Extravio, furto e roubo de material de guerra	Art.º 81.º Extravio de material de guerra	O militar que, por negligência, deixar de apresentar material de guerra que lhe tenha sido confiado ou distribuído para o serviço.	Pena de prisão de 1 a 6 anos, se o crime for cometido em tempo de guerra, e de 1 mês a 3 anos, em todos os demais casos.
	Art.º 83.º Furto de material de guerra	Aquele que, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outrem, subtrair material de guerra.	Pena de prisão de 1 a 8 anos, dependendo do valor da coisa furtada.
Crimes contra a autoridade	Art.º 86.º Insubordinação por ofensa à integridade física	O militar que ofender o corpo ou a saúde de algum superior no exercício das suas funções e por causa delas.	Pena de prisão de 2 a 16 anos, conforme gravidade e resultado da ofensa.
	Art.º 87.º Insubordinação por desobediência	O militar que, sem motivo justificado, recusar ou deixar de cumprir qualquer ordem que, no uso de atribuições legítimas, lhe tenha sido dada por algum superior.	Pena de prisão de 1 mês a 16 anos, consoante as circunstâncias da desobediência previstas na lei.
	Art.º 90.º Insubordinação coletiva	Os militares que, em grupo de dois ou mais, armados, praticarem desmandos, tumultos ou violências, não obedecendo à intimação de um superior para entrar na ordem.	Pena de prisão de 1 mês a 16 anos, consoante as circunstâncias previstas na lei.
Abuso de autoridade	Artigo 93.º Abuso de autoridade por ofensa à integridade física	O militar que ofender o corpo ou a saúde de algum subordinado no exercício das suas funções e por causa delas.	Pena de prisão de 2 a 16 anos, conforme gravidade e resultado da ofensa.
	Artigo 95.º Abuso de autoridade por outras ofensas	O militar que: por meio de palavras, ofender, em presença de militares reunidos, algum subordinado no exercício das suas funções e por causa delas; por meio de ameaças ou violência impedir algum subordinado ou outra pessoa de apresentar queixa ou reclamação a autoridade militar; por meio de ameaças ou violência constranger algum subordinado a praticar quaisquer atos a que não for obrigado pelos deveres de serviço ou da disciplina.	Pena de prisão de 1 mês a 2 anos
	Artigo 100.º Uso ilegítimo das armas	O militar que fizer ou autorizar os seus subordinados a fazer uso ilegítimo das armas.	Pena de prisão de 1 mês a 1 ano.
Crimes contra o dever militar	Artigo 102.º Ultraje à Bandeira Nacional ou outros símbolos	O militar que, publicamente, por palavras, gestos ou por divulgação de escritos ou por outros meios de comunicação com o público, ultrajar a Bandeira, o Estandarte ou o Hino Nacionais, ou faltar ao respeito que lhes é devido.	Pena de prisão de 1 mês a 2 anos, em tempo de paz, e de 1 a 4 anos, em tempo de guerra.

Nota 1: De acordo com o art.º 12.º do CJM, “A tentativa de crimes estritamente militares é punível qualquer que seja a pena aplicável ao crime consumado”.

Nota 2: Sem prejuízo das penas referidas poderão, mediante as circunstâncias previstas na lei, ser aplicadas penas acessórias como a reserva compulsiva e a expulsão.

Nota 3: A presente informação não dispensa a consulta das normas legais em vigor, aprovadas oficialmente, publicadas nas edições e suportes originais (nomeadamente o Diário da República).

ANEXO V

(a que se refere o n.º 2.º do artigo 32.º)

QUADRO SÍNTESE DE INFRAÇÕES CRIMINAIS COMETIDAS NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS E RESPETIVO QUADRO SANCIONATÓRIO

Referência: Código Penal (CP), Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual.

1. Conceito de funcionário para efeito de aplicação do CP (Cfr. Art.º 386.º):

- 1 - Para efeito da lei penal, a expressão funcionário abrange:
- a) O empregado público civil e o militar;
 - b) Quem desempenhe cargo público em virtude de vínculo especial;
 - c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional;
 - d) Os juizes do Tribunal Constitucional, os juizes do Tribunal de Contas, os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Provedor de Justiça, os membros do Conselho Superior da Magistratura, os membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e os membros do Conselho Superior do Ministério Público;
 - e) O árbitro, o jurado, o perito, o técnico que auxilie o tribunal em inspeção judicial, o tradutor, o intérprete e o mediador;
 - f) O notário;
 - g) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, desempenhar ou participar no desempenho de função pública administrativa ou exercer funções de autoridade em pessoa coletiva de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social; e
 - h) Quem desempenhe ou participe no desempenho de funções públicas em associação pública.
- 2 - Ao funcionário são equiparados os membros de órgão de gestão ou administração ou órgão fiscal e os trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos, sendo que no caso das empresas com participação igual ou minoritária de capitais públicos, são equiparados a funcionários os titulares de órgão de gestão ou administração designados pelo Estado ou por outro ente público.
- 3 - São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.º e 372.º a 374.º:
- a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência;
 - b) Os funcionários nacionais de outros Estados;
 - c) Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro;
 - d) Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais;
 - e) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência;
 - f) Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados.
- 4 - A equiparação a funcionário, para efeito da lei penal, de quem desempenhe funções políticas é regulada por lei especial.

2. Síntese das principais infrações criminais previstas no CP:

Tipo	Subtipo	Infração	Conceito	Sanção
Crimes cometidos no exercício de funções públicas	Corrupção	Art.º 372.º Recebimento e oferta indevidos de vantagem	Funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida.	Pena de prisão até 5 anos ou pena de multa até 600 dias.
			Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas.	Pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 360 dias.
		Art.º 373.º Corrupção Passiva	O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.	Pena de prisão de 1 a 8 anos. Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, aplica-se pena de prisão de 1 a 5 anos.
		Art.º 374.º Corrupção ativa	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.	Pena de prisão de 1 a 5 anos. Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, aplica-se pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 360 dias.
	Peculato	Art.º 375.º Peculato	O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções.	Pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal. Se os valores ou objetos referidos forem de diminuto valor, aplica-se pena de prisão até 3 anos ou pena de multa. Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos, aplica-se pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
		Art.º 376.º Peculato de uso	O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em	Pena de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.

			razão das suas funções, ou, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado.	
		Art.º 377.º Participação económica em negócio	O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar.	Pena de prisão até 5 anos.
			O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar.	Pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.
			O funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregue de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.	
	Abuso de autoridade	Art.º 379.º Concussão	O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima.	Pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, aplica-se pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
		Art.º 381.º Recusa de cooperação	O funcionário que, tendo recebido requisição legal de autoridade competente para prestar a devida cooperação à administração da justiça ou a qualquer serviço público, se recusar a prestá-la, ou sem motivo legítimo a não prestar.	Pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.
		Art.º 382.º Abuso de poder	O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa.	Pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
	Violação de segredo	Art.º 383.º	O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido	Pena de prisão até 3 anos ou pena de multa.

		Violação de segredo por funcionário	confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros.	Se o funcionário praticar o facto previsto criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, aplica-se pena de prisão de 1 a 5 anos.
	Abandono de funções	Art.º 385.º Abandono de funções	O funcionário que ilegitimamente, com intenção de impedir ou de interromper serviço público, abandonar as suas funções ou negligenciar o seu cumprimento.	Pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.
Crimes contra a realização da justiça	-----	Art.º 363.º Suborno	Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os factos previstos nos artigos 359.º “falsidade de depoimento ou declaração” ou 360.º “falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução”, sem que estes venham a ser cometidos.	Pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
		Art.º 369.º Denegação da justiça e prevaricação	O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce.	Pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 120 dias. Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, aplica-se pena de prisão até 5 anos.
Crimes contra a segurança do Estado	Contra a realização do Estado de direito	Art.º 335.º Tráfico de influência	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira.	Pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável. Aplica-se pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.
			Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior.	Pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, dependendo dos fins.
Crimes contra a autoridade pública	Usurpação de funções	Art.º 358.º Usurpação de funções	Quem: a) Sem para tal estar autorizado, exercer funções ou praticar atos próprios de funcionário, de comando militar ou de força de segurança pública, arrogando-se, expressa ou tacitamente, essa qualidade; b) Exercer profissão ou praticar ato próprio de uma profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições, arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenchê-las, quando o não possui ou não as preenche; ou	Pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

			c) Continuar no exercício de funções públicas, depois de lhe ter sido oficialmente notificada demissão ou suspensão de funções.	
Crimes contra a propriedade	-----	Art.º 205.º Abuso de confiança	Quem ilegítimamente se apropriar de coisa móvel ou animal que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade.	Pena de prisão até 8 anos ou pena de multa, dependendo do valor da coisa ou animal.
Crimes contra o sector público ou cooperativo agravados pela qualidade do agente	-----	Art.º 234.º Apropriação ilegítima	Quem, por força do cargo que desempenha, detiver a administração, gerência ou simples capacidade de dispor de bens do sector público ou cooperativo, e por qualquer forma deles se apropriar ilegítimamente ou permitir intencionalmente que outra pessoa ilegítimamente se aproprie.	Pena que ao respetivo crime corresponder agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.
	-----	Art.º 235.º Administração danosa	Quem, infringindo intencionalmente normas de controlo ou regras económicas de uma gestão racional, provocar dano patrimonial importante em unidade económica do sector público ou cooperativo.	Pena de prisão até 5 anos ou pena de multa até 600 dias.
Crimes de falsificação	Falsificação de documentos	Art.º 257.º Falsificação praticada por funcionário	O funcionário que, no exercício das suas funções, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo: a) Omitir em documento, a que a lei atribui fé pública, facto que esse documento se destina a certificar ou autenticar; b) Intercalar ato ou documento em protocolo, registo ou livro oficial, sem cumprir as formalidades legais.	Pena de prisão de 1 a 5 anos.

Nota: A presente informação não dispensa a consulta das normas legais em vigor, aprovadas oficialmente, publicadas nas edições e suportes originais (nomeadamente o Diário da República).

ANEXO VI

(a que se refere o n.º 2.º do artigo 33.º)

MODELO DE DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE CUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE CONDUTA

<p style="text-align: center;">DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE CUMPRIMENTO DO</p> <p style="text-align: center;">CÓDIGO DE CONDUTA</p>

Eu, abaixo assinado(a), _____
(NII, Posto, Classe, Nome completo ou N.º Cartão do Cidadão, Nome completo), a
desempenhar funções na _____
(Unidade/Estabelecimento/Órgão) da Marinha, declaro que tomei conhecimento do
Código de Conduta, aprovado pelo Despacho do ALM CEMA N.º xx/xx, de xx de
xxxxxxx, e assumo o compromisso individual do seu cumprimento.

_____ (Local), _____ de _____ de _____ (Data)

(Assinatura)